



Ao Juízo da 2.^a Vara Cível, da Comarca de Apucarana/PR

Autos nº 0008406-56.2020.8.16.0044, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos falimentares de **Aliança Indústria Química Ltda.**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção à intimação de ev. 416, para manifestar-se nos seguintes termos.

A Administração Judicial foi intimada para manifestar-se quanto à informação apresentada pelo Município de Apucarana/PR ao seq. 411.1 (cf. seq. 414.1). Ao seq. 411.1, o Município de Apucarana/PR compareceu aos autos, em atendimento ao ofício de nº 1949/2023¹ (seqs. 377.1 e 355.1).

Em síntese, o Município de Apucarana/PR solicita um prazo de 180 dias para cumprir o ofício nº 1949/2023. Justifica que o prazo seria necessário para a emissão dos laudos de caracterização de resíduos para solicitar autorização ambiental do Instituto Água e Terra (IAT) para a destinação final dos resíduos sólidos. Para tanto, informa que tais etapas possuem custos para a realização que, segundo parecer da SEMA de Apucarana/PR, o valor mínimo seria de R\$ 170.275,60 (cf. fls. 8 do seq. 411.2).

O Município solicita esclarecimentos ao juízo sobre quem deve arcar com os custos de descarte dos resíduos. Acaso seja do Município, pede a dispensa da autorização ambiental do IAT, substituindo-a por uma autorização alternativa para a destinação final dos resíduos.

A Administração Judicial **não se opõe** ao pedido de dispensa da emissão de Autorização Ambiental, no entanto, vale lembrar que a Portaria IAP nº 212/2019, em seu art. 4º,

¹ "Por determinação do Juiz de Direito – Dr. Rogério Tragibo de Campos, SOLICITO a V.Sª. para que descarte com a destinação correta dos produtos químicos e papéis existentes no barracão da empresa falida ALIANÇA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA – CNPJ nº. 06.306.095/0001-52, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a evitar qualquer risco ao meio ambiente local (solo, ar, água), devendo informar a este Juízo as medidas adotadas, tudo conforme os anexos que seguem."





determine que “estão sujeitos à **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**, com exceção dos resíduos mencionados no Art. 5º da presente Portaria, os procedimentos de transbordo, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos (...)”. Além disso, a Lei Estadual nº 10.233/92, que criou a Taxa Ambiental, não prevê isenção de pagamento para entidades públicas.

Não obstante, conforme já ressaltado no expediente de seq. 331.1², esta Administração Judicial entende que as medidas necessárias para o descarte correto dos materiais que se encontram no barracão, onde anteriormente era exercida a atividade empresarial pela Falida, bem como as respectivas custas, **são de responsabilidade da atual proprietária do imóvel: Caixa Econômica Federal** (cf. seq. 314), cuja dívida junto à Massa Falida foi plenamente quitada nos termos do §5º do art. 27, da Lei 9.514/97³.

² “Assim sendo, considerando a confirmação da propriedade do imóvel onde estava instalada a sede da Falida para a Caixa Econômica Federal, conforme exposição alhures, deverá esta dar o destino que lhe convier aos produtos e alimentos listados nos anexos que ora se apresenta, pois além de o imóvel ser de sua titularidade, a Massa Falida não dispõe de recursos para custear tais despesas. Eventuais custos despendidos pela CEF para o descarte poderão ser posteriormente perseguidos contra a Falida, ainda que este processo se encaminhe à extinção, uma vez que a Massa não detém recursos mínimos para o custeio da administração do feito.”

³ Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º **Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.**

§ 2º **No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do **art. 516 do Código Civil**.





Era o que tínhamos a relatar, sem prejuízo de apresentarmos novos esclarecimentos caso este d. juízo assim determine.

Maringá, 30 de agosto de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 39.939

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

